



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.102965-3/001
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 11/10/2023
Data da Publicação: 18/10/2023

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS - ARTIGO 124, I, DO CTN - ATUAÇÃO COMUM OU CONJUNTA DA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA.

- A existência de grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade pelo pagamento do débito tributário, prevista no artigo 124, I, do CTN.

- Não resta caracterizada a solidariedade passiva entre as pessoas jurídicas para fins tributários, haja vista que não restou demonstrado que realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.102965-3/001 - COMARCA DE IGUATAMA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da r sentença (Doc Ordem n.40) que julgou procedentes os EMBARGOS DE TERCEIROS interposto por SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA em execução fiscal para que seja desconstituída a penhora realizada no imóvel da embargante, qual seja, Fazenda Tapada, matrícula 330 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguatama.

Sustenta que não merece prosperar os fundamentos da r. sentença de que "as empresas homônimas (Supermercado União Serv LTDA, CNPJ 51.485.241/0001-09 e 22.135.628/000-37) não possuem interesses comuns entre si, motivo pelo qual não incide a responsabilidade tributária solidária." Afirma que as empresas em questão são oriundas do mesmo grupo econômico, possuindo, inclusive, objetos sociais idênticos, sendo evidente a ocorrência de interesse comum entre elas, bem como a configuração da responsabilidade solidária constante do art. 124, I, do CTN

Salienta que restou comprovada a existência de grupo econômico, uma vez que ambas as empresas foram criadas na mesma data, qual seja, 03/11/2005 e possuem os mesmos sócios fundadores "sendo o sr. João Nilton Gonçalves e a sra. Alcione Gonçalves da Silva, esta também a atual sócia da empresa apelada." e atuam no mesmo ramo de supermercados, com o mesmo objeto social, fato que reforça a tese de inegável ligação entre as empresas e a existência de interesse em comum entre elas.

Pugna pela incidência do artigo 124, I, do CTN, uma vez que as empresas são solidariamente responsáveis, haja vista que possuem interesse comum "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal."

Requer a reforma da r sentença para que seja mantida a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0051063- 50.2007.8.13.0303, com base no art. 124, I, do CTN, tendo em vista a ocorrência de responsabilidade solidária entre as empresas.

Em contrarrazões a parte apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de terceiros interpostos a execução fiscal n.º 0051063-50.2007.8.13.0303, ajuizada pelo Estado/apelante contra SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA e JOSÉ DONIZETE GONÇALVES E CIA LTDA.

Objetiva a parte embargante/apelada a desconstituição da penhora realizada no imóvel de sua propriedade, qual seja, Fazenda Tapada, matrícula 330 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguatama, ao argumento de que é empresa homônima com a executada e, apesar do mesmo nome empresarial, possui sede diversa e sócios diversos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a empresa embargante/apelada SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA, CNPJ 51.485.241/0001-09, foi constituída em 29/09/1982 e tem como objeto o "comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados". Possui como únicos sócios Sr. João Nilton Gonçalves e Sra. Alcione Gonçalves da Silva (Doc Ordem n.1, p.14, Doc n. 02, p.11 e 15).

A empresa executada, SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA, CNPJ 22.135.628/0001-37, foi constituída em 24/06/1986 e tem como objeto o "comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados". Sr. José Donizetti Gonçalves figura como sócio administrador e Sra. Eliana de Faria Fernandes como sócia (Doc Ordem n. 02, p. 18/19)

Há demonstração, ainda, de que a sócia da empresa embargada/apelada, Sra Alcione Gonçalves da Silva, figura como sócia da empresa executada e se retirou da sociedade em 31/08/1999, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 13/10/1999 (Doc Ordem n.12, p. 11).

O artigo 124 do CTN preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei.

In casu, não há controvérsias quanto ao fato de que a empresa executada/apelada e a empresa embargante são homônimas, exercem a mesma atividade econômica e que a atual sócia da empresa embargante figurou como sócia da empresa executada até 13/10/1999. No entanto, a existência de grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade pelo pagamento do débito tributário, prevista no artigo 124, I, do CTN.

As empresas possuem personalidades jurídicas distintas e não restou comprovado que a empresa embargante participou do fato gerador. Dessa forma, ainda que existente grupo econômico, a empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária, de maneira que somente pode figurar como responsável solidária pelo débito tributário se existir interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible (REsp. 859.616/RS, Rel. Min. Luiz Fuz).

A propósito, o entendimento do colendo STJ é no sentido de que, a respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos 124 e 128 do CTN. AgInt no AREsp 1035029 / SP - DJe: 27/05/2019).

E, mais adiante explica o ilustre Min. Relator, Napoleão Nunes Maia Filho que "(...)pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprovesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

No mesmo sentido, outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 603.177/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL/CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM RECURSO ESPECIAL, ANTE A NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, o Tribunal de origem não vislumbrou a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial/confusão patrimonial. Assim, modificar esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para se reconhecer a responsabilidade por sucessão empresarial, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.037/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.9.2015; AgRg no REsp. 1.512.813/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.5.2016.

3. De outro lado, consoante decidido pela Corte regional e já estabelecido em precedente deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedente: AgRg no REsp. 1.535.048/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido (Aglnt no REsp n. 1.860.479/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Dessa forma, não resta caracteriza a solidariedade passiva entre as pessoas jurídicas para fins tributários, haja vista que não demonstrado que realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

em custas recursais.

Honorários advocatícios fixados pelo juízo de origem em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, majorados para 20%, na forma do art. 85, §11º, do CPC.

>

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais